APROVADA
PLENÁRIO
Em: 21 / 11 / 2019
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: / /
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 708 /2019
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:54 hs. Em: 21 / 11 / 2019
VISTO

Senhora Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado ofício ao **Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano,** para conhecimento da matéria, e ao **Conselho Municipal de Educação** solicitando análise e estudo prévio da minuta de **PROJETO DE LEI** em anexo, que "dispõe sobre a inclusão do componente curricular de ensino religioso na grade curricular do ensino fundamental das escolas municipais, além de dá outras providências", retornando a referida minuta com as devidas alterações que entenderem pertinentes, dado ao interesse público que encerra.

Na oportunidade, solicito **urgência** para que possamos tramitar a propositura ainda este ano e se a matéria lograr êxito nesta Casa Legislativa que seja possível a inclusão no próximo ano letivo.

Plenário "Luiz de Góes", em 21 de novembro de 2019.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – MDB

EXPEDIDO
Ofício nº 1200 / 2019
Em: 22 / 11 / 19
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 1201 / 2019
Em: 22 / 11 / 19
VISTO

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação se justifica, pela preocupação deste parlamentar em oportunizar a todos os responsáveis pela matéria o compartilhamento de seus posicionamentos, para que o projeto seja feito democraticamente resultando em uma maior proximidade possível do ideal para educação de nossas crianças.

Destaco que já foram feitas duas sessões especiais datadas nos dias 15 de outubro e 13 de novembro do corrente, com a presença de inúmeras personalidades de renomado saber sobre a matéria, bem como, dos secretários Municipais, lideranças Religiosas, autoridades e Sociedade Civil Organizada, para discussão da temática.

De outra parte, esclareço aos nobres pares que esta propositura foi elaborada com vistas a necessidade de adequação do currículo fundamental de nossas crianças à Base Nacional Curricular (BNC) tornando-nos referência nacional, tendo em vista que poucos municípios de nossa nação avançaram no tema que é tido como altamente polêmico.

Apresentada a justificativa acima, espero a colaboração dos nobres vereadores para que aprovemos o presente requerimento e que seja encaminhada para análise a minuta de Projeto de Lei ao Conselho Municipal de Educação, dada a política pública de grande relevância que se apresenta e ao indiscutível interesse público.

Plenário "Luiz de Góes", em 21 de novembro de 2019.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – MDB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° _____/2019

Dispõe sobre a inclusão do componente curricular de ensino religioso na grade curricular do ensino fundamental das escolas municipais e dá outras providências.

Capítulo I
Da Natureza e dos fins

Art. 1º O Ensino Religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina obrigatória nos horários normais das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental, que vai do 1º ao 9º ano, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2º O Ensino Religioso tem como competências conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos. Busca compreender e respeitar as manifestações religiosas e suas experiências em diferentes tempos e espaços, convivendo com a diversidade de crenças e com a não crença. Propõe debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício de cidadania e de uma cultura de paz.

Art. 3º Pela própria natureza e condição da Escola Pública, o Ensino Religioso seguirá uma orientação supra religiosa e distinguir-se-á, em seus princípios, objetivos, conteúdos e métodos, da ação catequética numa comunidade de fé.

Capítulo II
Da Administração

Art. 4º A gestão administrativa e pedagógica do Ensino Religioso será efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria de Ensino Religioso, sob a orientação de um Conselho Municipal de Ensino Religioso (COMER), composto pelo Diretor de Ensino religioso, por representantes das religiões legalmente registradas neste município, por um representante do pensamento não religioso e por um representante da sociedade civil organizada onde, dentre estes, será escolhido o presidente.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Educação ratificar a proposta disciplinar elaborada pela Diretoria de Ensino Religioso em consonância com a BNCC, a DNCC e a proposta curricular do Estado da Paraíba.

§ 2º No uso de suas atribuições, os integrantes do Conselho do Ensino Religioso promoverão o diálogo e a integração da diversidade religiosa.

Art. 5º As diferentes entidades religiosas, através de seus legítimos representantes, deverão credenciar-se junto à Secretaria de Educação, a fim de garantir sua participação no Conselho Municipal de Ensino Religioso, obedecendo aos critérios criados pela COMER.

§ 1º O Diretor do Ensino Religioso deve ser licenciado em Ciências das Religiões para exercer as atividades de planejamento, organização, capacitação e promover o Ensino Religioso no município.

Capitulo III
Do Aluno

Art. 6º O Ensino Religioso é de matrícula facultativa para o aluno, porém a oferta da disciplina pela Escola é obrigatória.

Parágrafo único – A matrícula também será ofertada na educação de jovens e adultos (EJA).

Capítulo IV
Da Organização

Art. 7º A elaboração da proposta pedagógica para o Ensino Religioso nas Escolas Municipais é de competência do Conselho Municipal de Ensino Religioso (COMER), considerando os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os Parâmetros Curriculares do Estado da Paraíba.

Art. 8º O Sistema Municipal de Educação oferecerá as condições para que a disciplina seja ministrada por professores licenciados em Ciências das Religiões conforme prescreve a portaria Nº 1403 de 28/12/2018 do Ministério da Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, através da diretoria de Ensino Religioso. promoverá cursos de atualização na formação pedagógica dos professores.

Capítulo V
Integralização Curricular

Art. 9º Na elaboração das propostas curriculares, as Escolas Públicas Municipais destinarão 40 (quarenta) horas/aula anuais ao Ensino Religioso além das 800 (oitocentas) horas/aula obrigatórias no ensino fundamental.

Art. 10 Na distribuição da carga horária semanal, deverão ser destinadas, pelo menos, 1 (uma) aula para o conteúdo/disciplina Ensino Religioso em todas as séries.

Art. 11 O Ensino Religioso receberá o tratamento metodológico que lhe for adequado, de acordo com a série, e contará com as condições convenientes para o desenvolvimento das atividades que forem programadas de acordo com o BNCC e a Proposta Curricular do Estado da Paraíba.

Art. 12 As atividades de Ensino Religioso deverão enquadrar-se no período letivo diário, de modo que possa favorecer a participação facultativa dos alunos.

Parágrafo Único – No planejamento do horário das aulas, a disciplina deve ser preferencialmente encaixada como a primeira ou a última aula do turno.

Art. 13 A avaliação do educando no componente curricular educação religiosa não constituirá objeto para fins de promoção por ano, período, etapa, ciclo ou equivalente, sendo dispensada a recuperação.

Capítulo VI
Da docência

Art. 14 A disciplina Ensino Religioso será ministrada por professores capacitados, sob a orientação do Conselho Municipal de Ensino Religioso com a assessoria do Conselho Estadual do Ensino Religioso, conforme prevê o § 2º do Art. 33 da lei 9.394/96 a BNCC.

Art. 15 O edital seleção para a docência da disciplina deve exigir, como requisito, a licenciatura em Ciências das Religiões, conforme prescreve a legislação em vigor, a ser entregue até o dia da nomeação.

Art. 16 Os casos aqui omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, com parecer da Diretoria de Ensino Religioso e do Conselho Municipal de Ensino Religioso.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 21 de novembro de 2019.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR